



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004309/2004-65
Recurso nº 159.023 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.082 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente CESTA BÁSICA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ BELÉM/PA

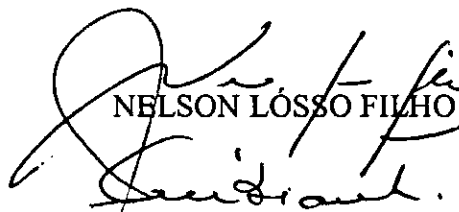
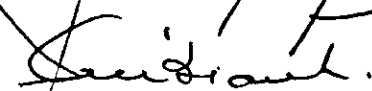
NULIDADE – Não é nulo o procedimento fiscal que se inicia a partir de informações prestadas pela Secretaria da Fazenda estadual, cujo conteúdo o sujeito passivo não contestou apesar de intimado para tanto.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Sujeita-se ao arbitramento o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, quando optante pela apuração do lucro presumido.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência de parcela daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.

IRINEU BIANCHI - Relator.

EDITADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu

Bianchi, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.

Relatório

CESTA BÁSICA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 04.036.915/0001-08, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau proferida 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), apresenta recurso voluntário a Conselho de Recursos Administrativos Fiscais, objetivando a reforma da mesma.

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referente a fatos impositivos ocorridos nos anos de 2001 e 2002, no valor consolidado de R\$3.178.577,99, com imposição de multa de ofício de 75%.

O sujeito passivo teve seu lucro arbitrado de ofício em virtude de não ter apresentado à fiscalização os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, apesar de regularmente intimado e reintimado a fazê-lo (fls. 7 e 93).

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 458/467, instaurando o contencioso administrativo.

Na sequência, a ação fiscal foi julgada procedente em parte, na conformidade do Acórdão nº 01-07.505 (fls. 555/581), da Primeira Turma da DRJ em Belém (PA), o qual se apresenta assim ementado:

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES - Sujeita-se ao arbitramento o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, quando optante pela apuração do lucro presumido.

LANÇAMENTO REFLEXO – CSLL – PIS – COFINS - As questões sujeitas às mesmas regras adotadas para o lançamento do principal submetem-se ao igual entendimento adotado para este.

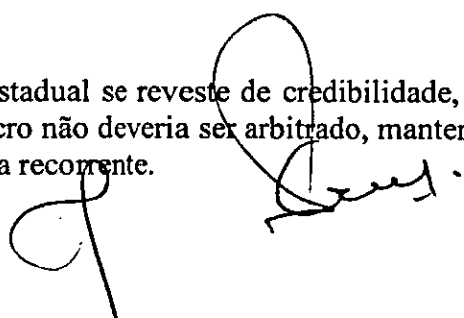
Cientificada da decisão (fls. 583vº), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 584/593, dizendo em síntese:

Preliminar

Que o lançamento é nulo, uma vez que a fiscalização se valeu de informações prestadas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, sem demonstrar o atendimento ao disposto no art. 199 do CTN, que admite a troca de informações entre os fiscos estadual e federal, desde que respaldada em lei geral ou convênio específico.

Mérito

Que, a receita declarada ao fisco estadual se reveste de credibilidade, como acentuado na decisão recorrida, e por esta razão, o lucro não deveria ser arbitrado, mantendo-se a tributação pelo lucro presumido, segundo a opção da recorrente.



Que está inconformada com o tratamento dado à sua opção pelo Simples, pois não houve o regular desenquadramento e se a recorrente errou, tal deveria ser levado em consideração pelo fisco.

Que, pelo aditivo à impugnação, levou ao conhecimento da autoridade julgadora que estava sofrendo cobrança judicial de débitos declarados pelo Simples, relativos ao ano de 2002.

Que a utilização das provas cedidas pela SEFA/PA, reforça o argumento no sentido de ser utilizado o lucro presumido ao invés do arbitramento, uma vez que se trata de declaração inexata, já que a ausência dos livros acessórios foi suprida pela utilização daquelas informações. Se o fisco teve acesso a documentos fiscais ensejando a presunção da receita bruta, para aplicação das regras do lucro presumido, não se justifica lançar mão da medida extrema do arbitramento.

Que o procedimento a ser adotado pelo fisco é o de respeitar a opção pelo regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica, a teor do art. 24 da Lei nº 9.249/95.

Que a acusação fiscal no sentido de que houve omissão de receita (art. 537, do RIR/99) não está consoante a legislação tributária vigente, porquanto a eventual infração que teria sido cometida seria de declaração inexata mediante omissão de receita (art. 841, III, c/c art. 528, do RIR/99).

Que a fiscalização considerou como receita omitida a diferença encontrada de um lado na DIPJ e de outro nas DIEF's apresentadas mensalmente à SEFA(PA).

Que desta forma, o lançamento original, conforme a DIPJ, foi aceita e homologada pela autoridade fiscal na modalidade de apuração pelo lucro presumido, tanto que, calculou o imposto devido sobre o lucro arbitrado, reduzindo a base de cálculo utilizada para cálculo do lucro presumido.

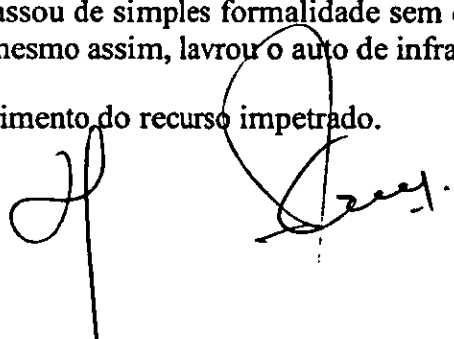
Que a fiscalização imputou a infração como omissão de receita, quando em verdade, a eventual diferença entre os valores escriturados e valores declarados está definida na legislação do IRPJ, como declaração inexata (art. 841, III, RIR/99).

Que o arbitramento é medida extrema e no caso dos autos, tendo sido adotada a receita bruta informada ao fisco estadual, não se justifica a adoção daquela medida, ou seja, a presença das DIEF's nos autos, providenciada pelo Auditor Fiscal, elide a ausência de outros documentos.

Que, se a fiscalização utilizou-se de valores escriturados nas DIEF's, a ausência do livro caixa e outros documentos não passou de simples formalidade sem qualquer repercussão do ponto de vista da Fiscalização que, mesmo assim, lavrou o auto de infração.

Juntou documentos e pediu o provimento do recurso impetrado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Para a recorrente o auto de infração é nulo uma vez que os dados obtidos junto ao fisco estadual se deram ao arrepio do art. 199 do CTN, que exige que a troca de informações entre os fiscos estadual e federal deve estar respaldada em lei geral ou convênio específico. Diz que tal informação não consta do auto de infração.

Sem razão a recorrente. Colhe-se do Termo de Verificação Fiscal (fls. 407), que “as cópias das DIEF originais foram encaminhadas à DRF/BEL/SEFIS, através do Of. N° 0379/2004-GS/SEFA, em atendimento ao OF/GAB/2ª RF N° 203/2004”.

Iniciados os trabalhos de fiscalização, o sujeito passivo restou intimado a apresentar os seus livros fiscais e contábeis, assim como para justificar as diferenças entre os valores declarados para a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará e aquelas informadas nas DIPJ.

Assim, as informações prestadas pelo fisco estadual funcionaram como mera representação ao fisco federal que, diante de indícios de omissão de receita, deu início ao procedimento fiscalizatório conforme relatado nos autos.

E, o mero encaminhamento de documentos de um ente da administração estadual para outro da esfera federal em nada ofende o disposto no art. 199 do CTN, uma vez que o mesmo trata de assistência mútua para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, o que não é o caso dos autos.

Veja-se que o fisco federal não utilizou os dados informados ao fisco estadual de forma pura e simples. Ao contrário, diante de indícios de omissão de receitas iniciou o seu próprio procedimento fiscalizatório, oportunizou ao sujeito passivo explicar as diferenças encontradas e só então utilizou as informações prestadas em DIEFs, posto que outros elementos a empresa não forneceu.

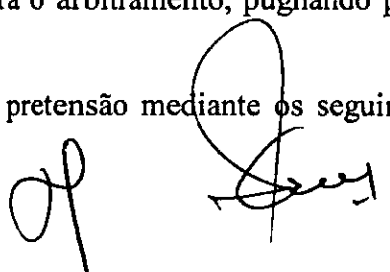
Ao arremate, se os livros de apuração de ICMS tivessem sido apresentados ao fisco federal, a movimentação constante das DIEFs já na seria levada em conta.

À vista disto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Primeiramente a interessada rebela-se contra o arbitramento, pugnando pela tributação pelo lucro presumido.

A decisão de primeira instância afastou a pretensão mediante os seguintes argumentos:



A argumentação da defendente contra o arbitramento não merece prosperar.

Segundo o entendimento da empresa, não teria havido omissão de receitas. O ocorrido seria o caso de mera "declaração inexata", a qual implicaria a observância, pela fiscalização, da opção original da impugnante pela apuração de lucro presumido.

Contudo, os documentos juntados aos autos pela fiscalização demonstram o acerto do procedimento fiscal.

As intimações de fls. 7 e 93 comprovam que o sujeito passivo fora regularmente intimado e reintimado a apresentar à fiscalização os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, mas não o fez.

Configurou-se, então, uma das hipóteses legais que determinam o arbitramento de ofício do lucro do sujeito passivo, consoante o art. 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.3.1999 (RIR/99), in verbis:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

O parágrafo único do art. 527 do RIR/99, acima referido, trata exatamente da ausência de escrituração contábil:

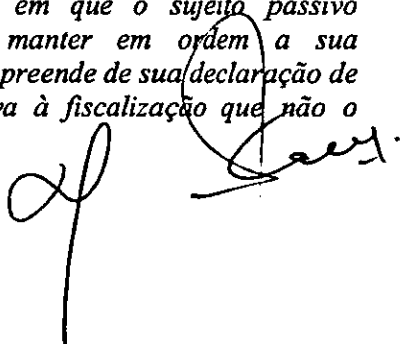
Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

(...)

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Ou seja, a partir do momento em que o sujeito passivo reconheceu expressamente não manter em ordem a sua escrituração comercial, como se depreende de sua declaração de fl. 8, não restou outra alternativa à fiscalização que não o arbitramento do lucro da autuada.



Note-se que o alegado atraso na escrituração contábil não justifica a sua apresentação após o arbitramento, pois este é definitivo, não se condicionando a um evento futuro e incerto representado pela possibilidade de a empresa apresentar, em algum momento, os seus livros escriturados à fiscalização.

Deflui daí que não há que se falar em "declaração inexata", pois as declarações de rendimento apresentadas pela autuada à SRF são imprestáveis para a apuração do lucro da empresa, especialmente quando confrontadas com as Dief. O demonstrativo de fl. 11 aponta que a autuada omitiu mais de 90% de sua receita e consiste em prova cabal da imprestabilidade das suas declarações de rendimento. Justificaria, ao meu ver, a aplicação da multa de ofício qualificada, haja vista o evidente intuito de sonegar.

Uma vez demonstrada a necessidade de arbitramento do lucro da impugnante, a fiscalização se utilizou do critério da receita bruta conhecida, pois esta era um dado à disposição por meio das Dief apresentadas pela empresa à Secretaria de Fazenda do Estado do Pará.

Note-se que em nada ofende a legislação o uso dessas informações, pois se tratam de receitas de venda de mercadorias regularmente escrituradas pela impugnante em seu livro Registro de Saídas, daí a sua credibilidade. Perceba-se que a prova da receita bruta foi extraída diretamente dos livros da autuada e, portanto, não se trata de presunção legal alguma mas, sim, de prova direta. Cabe à impugnante o ônus de demonstrar que seus assentamentos contábeis contêm algum erro.¹

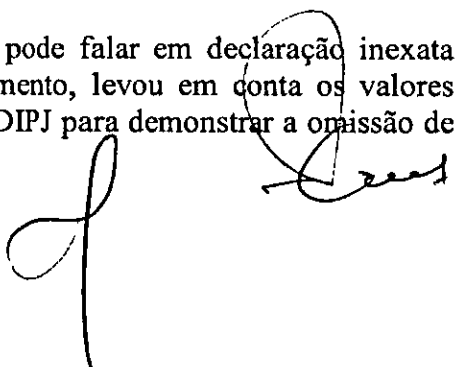
Como se pode observar, o procedimento fiscal está correto. A utilização da receita bruta conhecida tal como se deu no caso em exame decorre da inexistência de outros elementos capazes de determiná-la.

Estando o fisco impossibilitado de auditar a contabilidade do sujeito passivo e aferir se os dados utilizados para a tributação pelo lucro presumido estavam corretos, e constatada a omissão de receitas, não restou alternativa senão aquela adotada, a via do arbitramento.

Repiso que a tributação pelo lucro presumido efetivamente era a regra. Mas, para que o fisco observasse o regime de tributação eleito pelo sujeito passivo, imperiosa era a apresentação dos seus livros fiscais e contábeis, o que não aconteceu, seguindo-se por consequência lógica e previsão legal, o arbitramento.

Daí também a conclusão de que não se pode falar em declaração inexata como insiste a recorrente. A base de cálculo, via arbitramento, levou em conta os valores declarados nas DIEFs e só utilizou os dados constantes da DIPJ para demonstrar a omissão de receitas.

SIMPLES



¹ Fim da citação

Inferre-se dos autos que a empresa optou por ser tributada pelo SIMPLES, sistema pela qual prestou informações que servem de suporte para a respectiva execução já em andamento.

A este respeito a decisão recorrida consignou:

Outro aspecto que me chamou a atenção foi o de a empresa ser optante pelo Simples desde a sua abertura, em 12.9.2000, como observado pela fiscalização.

Se essa opção tivesse sido regular, obrigatório seria que a fiscalização procedesse previamente à exclusão de ofício da empresa daquele sistema, para só então partir para o arbitramento do lucro.

Contudo, como se depreende dos recolhimentos efetuados pela autuada ao longo de 2001 e 2002 (demonstrativos de fls. 398 e 400), houve a manifestação inequívoca pela tributação pelo lucro presumido. Tal intenção foi reafirmada pela empresa em sua própria impugnação, quando reitera o pedido para que fosse observada a sua opção originária pela tributação pelo lucro presumido.

Por essa razão, entendo que o lançamento apresenta-se hígido quanto à descrição dos fatos e fundamentação legal.

(...)

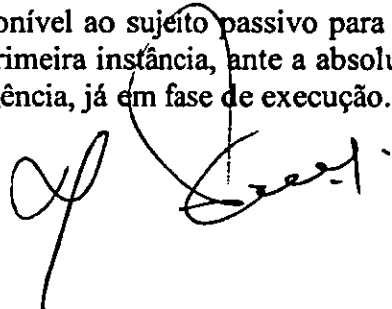
Quanto ao "aditivo à impugnação" apresentado pela autuada, os fatos ali relatados não guardam relação alguma com a presente exigência de ofício. Cabe à autuada se defender junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de demonstrar que a opção efetiva para o ano de 2002 fora pela apuração do lucro presumido, embora tenha apresentado a declaração pelo Simples. E que, após os pagamentos efetuados pelo código de lucro presumido (2089), a autuada sofreu lançamento de ofício por meio do arbitramento de seus lucros.²

Efetivamente, se o sujeito passivo está sendo demandado judicialmente em face das informações que prestou como se optante fosse pelo sistema simplificado de tributação, se deve única e exclusivamente à confusão por ele mesmo criada.

Ou seja, prestou declarações via sistema simplificado, mas ao mesmo tempo praticou atos inequívocos de que sua opção se dera pelo lucro presumido, tais como informações em DCTF e recolhimentos via código específico.

À vista disto, o único caminho disponível ao sujeito passivo para corrigir os efeitos de seus atos é aquela sugerida na decisão de primeira instância, ante a absoluta falta de competência deste colegiado para cancelar aquela exigência, já em fase de execução.

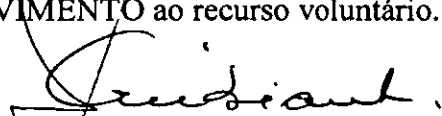
LANÇAMENTOS REFLEXOS



² Fim da transcrição.

Quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada, aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos presentes autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.



IRINEU BIANCHI – Relator

